

GT 6 - Direitos Humanos e Educação

Direito à educação básica: proteção à primeira infância e prioridade em caso de violência doméstica e familiar

Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma¹

Gabriel Cavalcante Cortez²

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação básica, previsto no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, configura-se como direito fundamental de eficácia plena, obrigatório para o Estado em todos os seus níveis de ensino, com prioridade absoluta para a primeira infância.

A educação infantil não é mero favor estatal, mas dever constitucional inderrogável, essencial ao desenvolvimento integral da criança. Essa proteção ganha contornos normativos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 13.257/2016 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em contexto de violência doméstica, a Lei nº 13.882/2019 assegura matrícula prioritária e sigilosa do estudante ao estabelecimento público mais próximo do local de residência da vítima, alinhando-se ao princípio da proteção integral. Tais normas visam concretizar a dignidade da pessoa humana na infância, impedindo que vulnerabilidades sociais frustrem direitos e garantias fundamentais.

¹ Aluna Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Previdenciário pela UEL. Bacharela em Direito pela Faculdade Pitágoras. Advogada. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5068580680765073> E-mail: cristina.maiko@gmail.com.

² Aluno Especial do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela UEL. Assistente II de Juiz de Direito, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com sede no Gabinete do Juízo do Juízo Único da Comarca de Altônia/PR. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4876991864427429>. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA: PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA E PRIORIDADE EM CASO DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A educação é um direito social dentro dos direitos fundamentais. A preocupação do Poder Constituinte Originário em elevar o ensino à categoria de norma constitucional reflete a importância do acesso à educação na vida das pessoas, transformando percepções, realidades e sociedades, contribuindo significativamente para os objetivos fundamentais da República serem alcançados, na forma dos artigos 3º, I a IV e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Os níveis de educação básica – limitados ao ensino superior – acompanham a evolução etária de crianças e adolescentes.

O 208, IV, da CRFB/1988 impõe ao Poder Público o dever de creche e pré-escola gratuitas aos necessitados, configurando norma programática de alta densidade normativa (Silva, 2021). A primeira infância, compreendida como o período de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, é a fase que demanda maior atenção e cuidado para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança, conforme reconhecido pela Lei nº 13.257/2016. Essa norma altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) ao priorizar ações em educação infantil, saúde e convivência familiar, com alocação orçamentária específica.

Consta no artigo 54, IV, do ECA o dever do ente público atender a primeira infância e fornecer atendimento em creche e pré-escola para alunos de 0 a 5 (cinco) anos de idade. A par disso, sabe-se que a educação é um direito social e o acesso ao ensino público e gratuito é um direito subjetivo expresso, na forma do artigo 208, § 1º, da CRFB/1988. Tais preceitos edificam a educação como instrumento de proteção integral, oponível *erga omnes* e passível de tutela coletiva (Cury, 2018).

Significa, em outras palavras, que o Estado não pode se recusar a fornecer a matrícula de crianças na primeira infância com base em ausência de vagas, reserva do possível ou outro fundamento. Em caso de negativa em efetivar matrículas por falta de vagas envolvendo a educação básica, o representante do infante deve procurar assistência judiciária para ser impetrado mandado de segurança, a fim de ter resguardado seu direito líquido e certo e efetivado o acesso à educação. Este é o

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

conteúdo do Tema de Repercussão Geral nº 548 do Supremo Tribunal Federal, que buscou pacificar a controvérsia, *in verbis*:

Tese:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Brasil, 2023).

O conteúdo da tese acima permite que crianças na primeira infância tenham assegurado seu direito à educação infantil independentemente do motivo da negativa pelo Poder Público. Por ser direito subjetivo constitucionalmente expresso, a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança constitui mecanismo de acesso à justiça e efetivação de direitos de maneira célere.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, colaciona-se acórdão de apelação cível e reexame necessário em mandado de segurança em caso oriundo de Londrina/PR, em que a instância recursal manteve entendimento de primeiro grau acerca da imprescindibilidade de se garantir vaga imediatamente na educação infantil, de modo que as recusas administrativas ou colocação em lista de espera são insuficientes para obstar o direito constitucionalmente previsto. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. O MANDADO DE SEGURANÇA SERÁ CONCEDIDO SEMPRE QUE HOUVER VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM DECORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE COATORA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/09. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA. LISTA DE ESPERA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JURÍDICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO RESTRITA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUANDO PARTE (ARTIGO 141, §2º, DO ECA).

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0064865-08.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 31.07.2020).

O problema administrativo e muitas vezes estrutural de falta de vagas pode ser questionado e judicializado por meio de ação civil pública. Esta ação que tutela direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos busca compelir postura ativo do Estado, a fim de dar efetividade positiva ao direito fundamental à educação básica (Sarlet, 2022).

Nesta vertente, registre-se a interseção entre educação e violência doméstica e/ou familiar.

Não raros os casos de violência doméstica contra a mulher, em que a vítima altera sua residência para garantir sua integridade física e psíquica, os filhos permanecem no mesmo estabelecimento de ensino, gerando a possibilidade do agressor em ter contato e praticar atos de alienação parental, violência vicária ou aproximar-se da vítima novamente sem sua autorização, ante a vigência de medidas protetivas de urgência. Por conta disso, a Lei nº 13.882/2019 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), permitindo que a mulher vítima de violência doméstica e familiar pode transferir seus dependentes para estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, com preferência, sigilo celeridade na análise, cujo teor depende de registro policial e/ou de processo ativo de violência doméstica.

Trata-se de importante política pública visando, ao mesmo tempo, preservar o acesso à educação dos dependentes e zelar pela dignidade da vítima e de sua família. A medida “[...] faz parte da assistência humanizada e qualificada às mulheres em situação de violência doméstica a prioridade para a matrícula ou para transferência de seus dependentes para escolas do ensino básico próximas de seu domicílio” (Less; Matos, 2021, p. 1.631).

Dessa forma, a primeira infância possui proteção na obtenção de vaga e matrícula em estabelecimento educacional independentemente de justificativa pelo Poder Público. E, ao mesmo tempo, contém a prerrogativa da matrícula ou da transferência dos filhos e outros dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em local próximo ao da residência da genitora, com viés nitidamente

protetivo das crianças, dos adolescentes, da mulher e do núcleo familiar. A prioridade o sigilo garantem a efetividade que a situação necessita para ser enfrentada e resolvida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é espécie dentre o vasto rol exemplificativo de direitos sociais, exigindo atuação positiva pelo Estado para ser efetivado. O acesso à educação básica e pública constitui um direito público subjetivo do destinatário, valendo-se do remédio constitucional do mandado de segurança para ter assegurado seu direito líquido e certo. As justificativas de ausência de vagas, reserva do possível, limite orçamentário, falta de estabelecimentos ou quaisquer outras não são suficientes para obstar o ingresso e a matrícula de crianças e adolescentes em estabelecimentos públicos de ensino básico, sobretudo em prol da primeira infância, fase primordial da vida do ser humano e que exige maiores cuidados.

Junto ao acesso à educação básica encontra-se relacionada a violência doméstica e familiar, cujo teor repercute direta e indiretamente nos estudantes. A Lei nº 13.882/2019 tutela, ao mesmo tempo, a permanência do acesso à educação, a preservação da dignidade humana da mulher vítima de violência, a manutenção dos laços familiares e o resguardo aos direitos de crianças e adolescentes. Assim, caso o genitor agrida tente encontrar os dependentes da vítima na escola, a fim de realizar atos contra eles e/ou que atinjam a vítima (violência vicária ou alienação parental), é resguardado à mulher transferir ou matricular seus dependentes em local próximo ao de sua residência, com absoluta prioridade e sigilo, zelando por suas integridades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 548**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&numeroTema=548>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

LESSA, Leticia de Matos; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Alterações na Lei Maria da Penha no ano de 2019: repercussões cíveis na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. In: VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2021, Londrina. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1164>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0064865-08.2019.8.16.0014**. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013583021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0064865-08.2019.8.16.0014#>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.